



UNICEUB

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA

INSTITUTO CEUB DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO – ICPD

NILCE LIMA DE LACERDA PAIVA

A REFORMA DO PODER JUDICIÁRIO:

ENFOQUE NOS DISSÍDIOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS DE TRABALHO

Brasília/Novembro

2006

NILCE LIMA DE LACERDA PAIVA

A REFORMA DO PODER JUDICIÁRIO

ENFOQUE NOS DISSÍDIOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS DE TRABALHO

Trabalho apresentado ao Centro Universitário de Pesquisa de Brasília (UNICEUB/ICPD) como pré-requisito para a obtenção de certificado de Pós-graduação Lato Sensu, na área de Direito Material e Processual do Trabalho.

Orientador: Professor Dr. Ricardo José Macedo de Britto Pereira

Brasília

2006

NILCE LIMA DE LACERDA PAIVA

A REFORMA DO PODER JUDICIÁRIO:
ENFOQUE NOS DISSÍDIOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS DE TRABALHO

Trabalho apresentado ao Centro Universitário de Pesquisa de Brasília (UNICEUB/ICPD) como pré-requisito para a obtenção de certificado de Pós-graduação Lato Sensu, na área de Direito Material e Processual do Trabalho.

Orientador: Professor Dr. Ricardo José Macedo de Britto Pereira

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Banca Examinadora

Prof. Aloysio Correa da Veiga

Prof. Dr. Ricardo José Macedo de Britto Pereira

Prof. Tânia Cristina Cruz

RESUMO

A presente monografia busca apresentar um estudo da Reforma do Poder Judiciário, resultante da Emenda Constitucional n. 45/2004, enfocando alterações introduzidas nas competências da Justiça do Trabalho. O estudo da ampliação de competência para decidir dissídios individuais demonstra que, antes, a Justiça do Trabalho julgava lides decorrentes da relação de emprego e, após a reforma, passa a julgar lides oriundas das relações de trabalho, genericamente entendidas. O estudo enfoca ainda duas alterações básicas em relação aos dissídios coletivos: primeiro: necessidade de que haja “comum acordo” entre as partes para instauração do dissídio. Alguns entendem essa necessidade como inconstitucional, e outros como simples condição de ação. Segundo: a relativização do Poder Normativo da Justiça do Trabalho que aponta para uma perda das conquistas históricas dos trabalhadores, segundo grande parte dos doutrinadores e para outros, avanço nas tratativas referentes à relação capital-trabalho por meio da negociação. O estudo demonstra que o acesso à justiça e a celeridade na prestação jurisdicional, grandes anseios da sociedade, não foram atingidos com a reforma realizada, o que talvez seja privilegiado na segunda fase da reforma que parece, está em tramitação.

Palavras-chave:

E.C. n. 45/2004; Reforma do Poder Judiciário; justiça do trabalho; Ampliação competência; dissídio coletivo; greve.

ABSTRACT

This paper studies the reform of the Judiciary Power that resulted from the Constitutional Amendment 45/2004 and focuses on the changes made to the competence of Labor Courts. The study of increased competence to decide individual complaints shows that, previously, Labor Courts judged complaints that resulted from employee-employer relations and some other cases which were dealt with by special regulation, whereas, after the reform, the competence of Labor Courts became to judge complaints resulting from labor relationships as they are generally understood. Further focus of this study has to do with two basic changes concerning collective complaints: first, the introduction in the constitutional text of the need for “common agreement between the parties” so that a collective complaint can be filed (something understood by some scholars as unconstitutional and by some as a mere requisite for the suit); second, the absolute relativization of the normative power of Labor Courts, which many scholars see a loss to the historical achievements of workers and others see as a breakthrough in legislation pertinent to the relations between labor and capital by incentives and increased importance to negotiation. This paper demonstrates that the access to the legal system and agile juridical services will not be effectively achieved by the present reform. It is hoped that these matters will be addressed in its second phase.

Key Words:

Constitutional Amendment 45/2004, Reform of the Judiciary Power, Labor Courts, Increased Competence, Collective Complaint, Strike.

Sumário

Introdução.....	07
Capítulo 1: Reflexões sobre o Poder Judiciário.....	15
1.1 <i>O Poder Judiciário em um Estado Democrático de Direito.....</i>	<i>15</i>
1.2 <i>O acesso à justiça e a efetividade dos direitos.....</i>	<i>19</i>
1.3 <i>Objetivos da Reforma.....</i>	<i>23</i>
Capítulo 2: Dissídios Individuais.....	25
2.1 <i>Justiça do Trabalho: Competência ampliada. Da relação de emprego às relações de trabalho.....</i>	<i>25</i>
2.1.1 <i>Relações do Trabalho e Relações de Consumo.....</i>	<i>32</i>
2.1.2 <i>Outras controvérsias decorrentes da relação do trabalho.....</i>	<i>35</i>
2.2 <i>Ações que envolvam o exercício do direito de greve.....</i>	<i>37</i>
2.3 <i>Dissídios Individuais Sindicais.....</i>	<i>39</i>
2.4 <i>Ações de indenização por dano moral ou patrimonial.....</i>	<i>42</i>
Capítulo 3: Dissídios Coletivos.....	44
3.1 <i>Conflitos coletivos de trabalho.....</i>	<i>44</i>
3.2 <i>O Dissídio Coletivo na Constituição Federal de 1988.....</i>	<i>46</i>
3.3 <i>Dissídio Coletivo de natureza jurídica – Greve.....</i>	<i>52</i>
3.4 <i>Alcance das sentenças nos Dissídios Coletivos.....</i>	<i>54</i>

3.5 Dissídio Coletivo – Posição dos Tribunais Regionais do trabalho e Tribunal

Superior do Trabalho.....58

Conclusão.....67

Referências.....71

Introdução

A remissão freqüente a fatos históricos é atitude essencial a qualquer profissional que se dedique ao estudo e pesquisa de um tema de caráter social. A reflexão sobre fatos políticos, sociais, econômicos e outros ocorridos em determinado período cronológico-evolutivo, entender o como, o quando e o porquê de determinados fatos terem ocorrido permite uma análise mais assertiva e eficaz das causas que provocaram tal fato e acima de tudo, facilita o entendimento de seus efeitos e conseqüências posteriores.

Não seria diferente em relação à pesquisa e ao estudo da Reforma do Judiciário que culminou com a publicação da Emenda Constitucional n. 45/2004 após 12 anos de análise, discussões e um impasse: a reforma da Constituição Federal de modo a facilitar a reforma do Judiciário.

A proposta de Emenda Constitucional n. 96, que deu origem à Emenda Constitucional n. 45/2004, nasceu em um contexto político de reavaliação da ordem constitucional de 1988, momento de revisão constitucional propício à discussão e avaliação sobre o desempenho das instituições públicas no Brasil.

Neste cenário, o Deputado Federal Hélio Bicudo (PT/SP) apresentou a PEC n. 96 de 1996, sugerindo alterações pontuais na Constituição Federal, referentes ao Poder Judiciário, dando início ao processo de reforma. Foram muitos os debates, as

discussões, sugestões e propostas de soluções formuladas especialmente por jusprocessualistas, e assim mesmo, a reforma não avançou de forma célere.

Em 2000, finalmente o texto foi aprovado pela Câmara dos Deputados com formatação absolutamente diferente do texto original e enviado ao Senado Federal, classificada como proposta de Emenda Constitucional n. 29/2000. A comissão de cidadania e justiça aprovou o relatório final do relator Senador Bernardo Cabral e a matéria entrou em pauta de votação do plenário em novembro de 2002.

Ao final de 2002, o cenário político do país estava completamente alterado em função da realização de eleições para Presidente da República, Senado Federal e Câmara dos Deputados; o relator, Senador Bernardo Cabral não foi reeleito. O tema em questão era muito complexo gerando impasses que se refletiam em sérias divergências entre grupos de interesses em torno de questões jurídicas de grande relevância tais como:

- Introdução ou não do Controle Externo no Judiciário por meio da criação do Conselho Nacional de Justiça;
- Introdução ou não do efeito vinculante das decisões dos tribunais superiores e em especial do Supremo Tribunal Federal;
- Reforma ou não do Sistema Recursal;
- Especificamente em relação à Justiça do Trabalho, houve proposta inclusive no sentido de sua extinção.

O clima interno passou a demonstrar que o que antes parecia um problema de normatização jurídica de soluções viáveis ou possíveis se transformou em um

problema de caráter político com posicionamentos conflitantes se manifestando no confronto público entre chefes dos poderes da república.

O impasse só começou a ser superado, segundo Falcão (2005, p.286), quando o Presidente da República elegeu a reforma como tarefa prioritária de seu governo. Criou a Secretaria Especial da Reforma do Judiciário, gerando condições de participação efetiva do Poder Executivo. Na seqüência, o então Presidente do Supremo Tribunal Federal decidiu agir junto aos Poderes Executivo e Legislativo, criando possibilidade de um mínimo de convergência entre os Três Poderes. O panorama mudou e foi realizado o “Pacto Nacional por um Judiciário mais ágil e republicano” celebrado por representantes dos 3 poderes que desejavam demonstrar que divergências políticas e ideológicas não devem impedir a consecução de desafios nacionais maiores, como a Reforma do Judiciário.

Do ponto de vista da sociedade, a reforma do judiciário se coloca como uma exigência e efetivamente com o um desafio nacional. Nos últimos anos, o debate sobre a Justiça tem demonstrado a presença de uma crise na prestação jurisdicional e grandes dificuldades na implementação dos direitos para parcela significativa da população.

A Constituição Federal de 1988 consagrou uma série de direitos que, passados dezoito anos, não se tornaram efetivos na vida de milhões de brasileiros. Naturalmente, não se pode responsabilizar o Poder Judiciário por essa situação, mas há que se considerar que a sociedade sente a crise do acesso à prestação jurisdicional na própria pele, expressa nas barreiras ao acesso à justiça especialmente para as classes pobres, no extraordinário volume de processos em andamento, na lentidão da

tramitação dos processos, no excesso de formalismo processual, na falta de previsibilidade das decisões, nas possibilidades excessivas de recursos muitos visivelmente protelatórios e, por fim, na efetividade das decisões, pois muitas vezes o indivíduo tem o direito judicialmente declarado, mas jamais consegue o bem perseguido.

Acrescentem-se a essa situação as notícias que ultimamente têm sido veiculadas na mídia de casos de corrupção no judiciário que, embora pontuais, tiveram grande repercussão e exploração política.

Do ponto de vista específico da Justiça do Trabalho, há que se considerar que a situação sócio-econômica do Brasil tem gerado ao longo dos últimos anos tensões na relação capital-trabalho. O desemprego tem crescido se tornando problema estrutural. O subemprego é fato que parece assimilado pela sociedade como inevitável. O mercado informal acaba se tornando a única saída para milhões de pessoas que andam à margem de direitos e benefícios essenciais à vida com dignidade. Exige-se ações do Estado para que se efetivem normas trabalhistas viáveis e de forma generalizada. A busca por “direitos trabalhistas” na Justiça do Trabalho cresceu gerando acúmulo de processos e, conseqüentemente, interferindo na celeridade.

É neste contexto que se insere a Reforma do Judiciário. Em nosso estudo focalizaremos a inesperada e significativa ampliação da competência da Justiça do Trabalho nos dissídios individuais e suas alterações nos dissídios coletivos do trabalho. Dizemos inesperada e significativa ampliação de competências especialmente em função da proposta, tão discutida, da viabilidade de extinção da Justiça do Trabalho e sua integração na Justiça Federal.

Do ponto de vista científico, a pesquisa sobre o tema proposto tem toda pertinência. Estudar os fatos e acontecimentos que cercam a Reforma do Poder Judiciário se traduz em privilégio em função dos reclames por ela desde longa data, pela amplitude de sua abrangência, pelas novidades inesperadas que ela trouxe e pela novidade do assunto, uma vez que nem todas as mudanças foram ainda implementadas, experimentadas e consolidadas. Seus resultados, seus efeitos e suas conseqüências ainda se traduzem em incógnitas, especialmente, no que se refere às novas e amplas conseqüências na Justiça do Trabalho.

Do ponto de vista social, o estudo se justifica pelo alcance do tema e sua vinculação a todos que atuam dentro de uma relação de trabalho. A Constituição Federal de 1988 aumentou expressivamente a demanda por justiça, não só pela conscientização dos indivíduos em relação aos seus direitos, mas também pelo fato de a Constituição ter criado novos direitos, introduzido novas ações e ampliado a legitimidade para sua propositura, inclusive mediante representação e substituição processual.

Ocorre que os órgãos judiciários não estavam preparados para atender a toda a demanda, por razões diversas que vão desde a legislação, a cultura do judiciário, até aspectos administrativos, orçamentários e limitação no próprio número de julgadores e auxiliares. Naturalmente, esta situação gerou uma percepção crítica severa da população, aliada a aspectos de corrupção que, embora pontuais, tiveram ampla exploração política, como já citado.

A Reforma vem como uma resposta produzida às pressas, não suficientemente discutida, vem em partes, pois ainda não está completa e é importante

que se faça uma análise de até que ponto, as mudanças realizadas são capazes de contribuir para o atingimento dos objetivos propostos, especialmente no que diz respeito às expectativas dos jurisdicionados.

Do ponto de vista pessoal, a opção pelo tema se deu em função de sua atualidade e das variações de posicionamento de doutrinadores e julgadores, especialmente, no que se diz respeito às novas competências da Justiça do Trabalho.

Estabelecer os objetivos de uma pesquisa indica o que o pesquisador efetivamente busca com sua investigação. É um momento de busca de respostas às questões sobre o tema, que estão em seu espírito.

Com este estudo, procuro entender o contexto em que ocorreu a Reforma do Poder Judiciário e o conteúdo desta Reforma nos dissídios individuais e coletivos de Trabalho. Estudar as novas competências da Justiça do Trabalho que até à E.C. n. 45/2004 cuidava das relações de emprego passando a julgar as lides decorrentes das relações de trabalho. Analisar as mudanças no texto constitucional que se referem aos dissídios coletivos e Poder Normativo na Justiça do Trabalho.

Procuro ainda identificar eventuais tendências que possam sinalizar a posição dos julgadores que se traduzirão, ao longo do tempo, em jurisprudência dos tribunais.

Analisar o papel do Poder Judiciário no contexto de um Estado Democrático de Direito enfocando a problemática do acesso do trabalhador à justiça e a efetividade da prestação jurisdicional;

Estudar aspectos da Reforma relacionados aos dissídios individuais e coletivos na Justiça do Trabalho.

Buscar resposta para a questão se, efetivamente, os objetivos propostos pela reforma, em especial no que se refere à democratização da justiça e celeridade na resposta aos jurisdicionados, tenderão a ser alcançados por meio das mudanças implementadas no texto constitucional.

Questões que se colocam: a Reforma do Judiciário da forma como foi realizada representa efetivamente o início da idealização de uma nova base institucional para o sistema judicial brasileiro?

A Reforma trouxe inovações expressivas na área da Justiça do Trabalho, mas será que na verdade essas inovações se traduzirão em maior eficácia e eficiência da prestação jurisdicional à sociedade?

A facilitação do acesso à população foi contemplada pela Reforma? Se não foi, está sendo prevista na segunda fase?

A Reforma realizada é suficiente para que tenhamos um judiciário politicamente mais legítimo, administrativamente mais eficiente e socialmente mais justo?

Neste estudo usaremos a pesquisa bibliográfica como método básico. A pesquisa bibliográfica lida com o caminho teórico e documental já trilhado por outros pesquisadores e pensadores, é técnica afinada com os propósitos da atividade de pesquisa de modo geral. É certo que deve corresponder a um tema que possua gama considerável de trabalhos sistematizados e publicados disponível à pesquisa. No caso,

o pesquisador tem a vantagem de contar com nomes de reconhecimento científico que, se usados de forma apropriada, legitimam as comprovações de hipóteses levantadas no processo de investigação.

Lakatos Markoni (2000, p.253) fala sobre o método como uma série de regras que tem por finalidade resolver determinado problema ou explicar um fato por meio de hipóteses ou teorias que devem ser testadas experimentalmente podendo ser comprovadas ou refutadas. Se aprovada nos testes, será considerada uma justificativa adequada dos fatos e aceita ou adotada para finalidades práticas.

O trabalho científico, de modo geral, inicia-se com a coleta dos dados, sejam eles bibliográficos ou de pesquisa de campo.

No caso do tema em estudo, embora o assunto seja relativamente recente, não haja jurisprudência formada nos tribunais em relação à interpretação das mudanças no texto constitucional, temos doutrinadores e pensadores que estudaram o assunto com profundidade e temos disponível bibliografia tornada pública, desde publicações avulsas, artigos, livros, pesquisas monográficas, boletins, jornais, entre outros.

Capítulo 1: Reflexões sobre o Poder Judiciário

1.1 O Poder Judiciário em um Estado Democrático de Direito

O preâmbulo de nossa Constituição Federal informa que o Brasil é um:

Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a **igualdade**, e a **justiça** como valores supremos de uma sociedade fraterna...(grifo nosso)

O artigo 1º da própria Constituição vai adiante e acrescenta que o Brasil é um “Estado Democrático de Direito”.

Embora o preâmbulo da Constituição não tenha força normativa ele assume grande importância uma vez tratar-se de documento que coloca em evidência as intenções da própria Constituição, devendo ser observado como elemento de interpretação e integração do texto constitucional.

O entendimento do conteúdo da expressão Estado Democrático de Direito envolve dois sentidos que surgiram em momentos diferentes. Primeiro surge o Estado de Direito, em oposição ao absolutismo, como idéia força de um movimento que objetivava subjugar os governantes a novas leis que traduzissem à época, a vontade das classes emergentes. O movimento queria que fosse assegurada a separação dos poderes e se proclamassem direitos individuais em documento constitucional como garantia da liberdade desejada. É daí que surgiu o artigo 16 da Declaração dos Direitos

do Homem de 1789 que diz “uma sociedade em que a garantia de direitos não está prevista nem a separação de poderes está determinada, não possui uma constituição”.

Num segundo momento, desencadeia-se um processo de democratização dos Estados transformando o Estado de Direito em também Estado Democrático, onde se deveria observar a vontade da sociedade como um todo, que se traduziu mais tarde no bem comum. É assim que nasce a noção de Estado Constitucional onde a sociedade reivindica segurança jurídica, o que, por definição, era negado pelo absolutismo.

O Estado Democrático de Direito pressupõe um grande projeto político onde se firma a supremacia da lei resultante da vontade geral e formulada através dos representantes da sociedade.

É neste contexto que a Constituição Federal do Brasil deve ser entendida. Ela enfatiza já em seu preâmbulo a igualdade e a justiça como valores supremos de sua sociedade e o poder constituinte privilegiou os direitos fundamentais colocando-os logo no início do texto constitucional. A previsão de direitos fundamentais na Constituição não deve significar mera enumeração formal de princípios, mas sim a positivação de direitos a partir do que qualquer indivíduo possa exigir sua tutela perante o Poder Judiciário.

A Constituição Federal do Brasil de 1988 prevê direitos fundamentais direcionados basicamente para proteção da dignidade da pessoa humana em seu significado mais amplo, quer seja do ponto de vista espiritual, quer seja moral ou de autodeterminação consciente e responsável frente à própria vida. Prevê um direito individual e também coletivo protetivo em relação ao Estado e em relação aos demais

indivíduos da sociedade, além de estabelecer tratamento igualitário como direito e dever fundamental de todos.

Como constituição detalhista, elenca, como direitos e garantias fundamentais, os direitos e deveres individuais e coletivos previstos no art. 5º, os direitos sociais previstos no art. 6º e especificamente direitos dos trabalhadores no art. 7º.

O Estado brasileiro garante todos esses direitos como parâmetros de organização, assim como limitações dos próprios poderes constituídos. Os atos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário devem guardar conformidade com os direitos fundamentais, pois estes se traduzem em obrigações indeclináveis do Estado.

A segurança jurídica do indivíduo, aqui entendida no sentido de garantia de que seus direitos positivados na Constituição possam se tornar efetivos, encontra fundamento no artigo 5º, inciso XXXV, que delega ao Poder Judiciário o poder-dever de apreciar lesão ou ameaça de direito a qualquer indivíduo que busque a tutela jurisdicional do Estado.

Assim, num Estado Democrático de Direito como o Brasil, com uma Constituição detalhista como a de 1988, o Poder Judiciário assume importância absoluta e inegável vinculação aos direitos fundamentais.

É tarefa precípua do Poder Judiciário defender os direitos fundamentais violados ou ameaçados e os tribunais detêm a prerrogativa de controlar os atos dos demais poderes no que se refere a estarem ou não em consonância com tais direitos.

A Constituição Federal, ao elencar no art. 7º os direitos dos trabalhadores como direitos fundamentais, atribui especial tarefa à Justiça do Trabalho, tarefa ampliada com a promulgação da E.C. 45/2004, que incluiu na sua competência as lides decorrentes, não só da relação de emprego, mas, genericamente, oriundas das relações de trabalho (art. 114 da CF). Assim, é dever fundamental da Justiça do Trabalho, prestar a tutela jurisdicional a todo indivíduo que a ela se dirija por ter seu direito oriundo da relação de trabalho, violado ou ameaçado de violação.

O novo texto constitucional além de garantir no art. 5º, inciso XXXV, a prestação jurisdicional, garante também no mesmo art. 5º, inciso LXXVIII, que todos, no âmbito, judicial e administrativo, terão direito a “razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Certamente, um dos mais antigos desejos da sociedade brasileira é a rapidez na obtenção da resposta jurisdicional aos conflitos submetidos à apreciação do judiciário.

A garantia da celeridade na prestação jurisdicional foi alçada a status de direito fundamental, mas na realidade, o Código de Processo Civil, no artigo 125, II, já elenca como dever do juiz “velar pela rápida solução do litígio” e a própria Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 765, também diz que “os juízos e tribunais do trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas...” Há que se considerar, ainda nesta linha de pensamento, que a própria LOMAN (Lei Complementar n. 35/79) proíbe o juiz de “exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar” (artigo 35).

Há determinação de prazos legais que na prática não são lembrados, além dos litigantes que se utilizam de recursos protelatórios usando o “ganhar tempo” como motivação séria em várias ações. É certo que mesmo na Justiça do Trabalho há causas cuja solução parecem simples, mas há outras que, por serem complexas ou até incomuns, exigem investigação mais profunda dos fatos e mais tempo, para que o juiz adote sua convicção jurídica. Os doutrinadores apontam causas inúmeras que impedem a celeridade necessária, causas que exigem análise e tratamento. Assim, é certo que a simples inscrição da celeridade no texto constitucional não resolverá o problema.

Alexandre de Moraes, em aula ministrada, resumiu a concepção de direito e dever fundamental em três princípios do Direito Romano: *honestere vivere* (viver honestamente), *alterum non laedere* (não prejudicar a ninguém) e *suum cuique tribuere* (dê a cada um o que lhe é devido).

1.2 O acesso à justiça e efetividade de direitos

Não basta a existência de direitos materiais definidos. É necessário que sejam efetivados e, assim, vivenciados pela sociedade. Para a efetividade dos direitos o acesso à justiça é requisito essencial. Usando as palavras de Mauro Cappelletti e Bryant Garth temos que:

De fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismo para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar o direito de todos. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.12)

No Brasil, lamentavelmente, é grande a distância entre o que é legal e o que ocorre no plano da realidade. Maria Tereza A. Sadek discorre sobre o assunto dizendo que os efeitos da legalidade sobre o nosso país do ponto de vista de concretude tem sido de pouca monta, senão nulos. Demonstra que, de um lado, temos um país com elevados índices de desigualdade e exclusão social; de outro, um ordenamento jurídico condizente com as democracias mais avançadas, significado mais simbólico que efetivo. Acrescenta ela que essa dissonância se traduz na existência de dois Brasis. Brasil legal, país de igualdade, de respeito à dignidade da pessoa humana, da incorporação de direitos e do respeito às normas; Brasil real, país das desigualdades, da exclusão, do desrespeito aos princípios legais, dos direitos não universalmente respeitados, sendo letra morta para parcela significativa da população (SADEK, 2005).

Focalizando a Justiça do Trabalho, centro de interesse de nossa pesquisa, temos que as barreiras ao acesso à justiça são inúmeras. Em aula ministrada pelo juiz do trabalho, Antônio Humberto de Souza Júnior, discutindo o assunto foram identificadas entre outras barreiras:

a) a ilusão de efetividade do acesso à justiça caracterizada pela: deficiência quantitativa dos agentes patrocinadores da assistência judiciária tais como defensorias públicas, sindicatos, faculdades; deficiência qualitativa dos agentes patrocinadores da assistência judiciária caracterizada pela ineficiência do *jus postulandi* das partes e pelo monopólio da atividade dos advogados; a disparidade das armas, de um lado

trabalhadores pouco assistidos e, de outro, empresas detentoras de estratégias processuais desenhadas por seus advogados bem pagos; limitações práticas à gratuidade decorrentes de necessidade de pagamento de honorários advocatícios, honorários periciais, despesas outras;

b) a longevidade dos processos decorrente de: aumento do número excessivo de processos prejudicando a celeridade; deficiências tecnológicas e de recursos humanos treinados; a abundância de fontes normativas criando a instabilidade jurídica; possibilidades inúmeras de interposição de recursos; o tormento das execuções, a parte tem seu direito declarado, mas para executar o devedor é outro esforço; a Fazenda Pública tem fome absoluta de receber e desinteresse absoluto em realizar débitos.

Discorrendo sobre os obstáculos reais ao acesso à justiça Néri da Silveira diz que esses obstáculos geram verdadeiro estado de insatisfação na sociedade e se convertem em decepções permanentes, em casos de violência ou na busca de soluções aos conflitos à margem do Poder Judiciário. Alguns não se animam em litigar em juízo e outros não têm meios de fazê-lo. Prefaciando livro sobre a Reforma do Judiciário, Néri Silveira diz:

Disto, resulta, em conseqüência, lhes ficar distante o acesso à tutela jurisdicional, que o Estado moderno lhes promete como um dos princípios fundamentais da ordem democrática. Incompatível com a fisionomia e as metas do Estado Democrático de Direito, é não assegurar tutela jurisdicional a todos os cidadãos, notadamente, quando essa discriminação se dá por razões de fortuna. (SILVEIRA, 2006, p.30)'

A igualdade perante a lei é uma das maiores conquistas da humanidade presente nos Estados modernos e um dos princípios da Constituição Federal de 1988.

Avanços têm sido realizados. Especialmente, devem ser citados os Juizados Especiais e o Sumaríssimo na Justiça do Trabalho que apresentam sistema processual simplificado facilitando sua utilização. Mas o problema está longe de ser resolvido.

Dificuldade de acesso e grande número de processos há anos em tramitação. Seria isso uma contradição? Não, se considerarmos que a própria Secretaria de Reforma do Judiciário, criada pelo Poder Executivo, reconhece que “os dados demonstram que o governo é o maior cliente do Poder Judiciário- algo em torno de 80% dos processos e recursos que tramitam nos tribunais superiores”. (RENAULT, 2004, p.8)

Além do número excessivo de casos de interesse do governo, em razão de benefícios processuais, os processos permanecem mais tempo em tramitação e congestionam o judiciário. Muitas vezes contra jurisprudência pacificada nos tribunais. Se não forem tomadas providências pela União, Estados e Municípios para rever essa conduta, o judiciário só se descongestionará com a elevação excessiva do número de julgadores, o que não se justifica.

Há que se considerar que de nada adianta ter direitos declarados, tutela jurisdicional definida em prazo razoável e negar pelas omissões do próprio Estado a possibilidade de que o titular dos direitos tenha acesso a um meio indispensável à sua efetivação.

1.3 Objetivos da Reforma

A Constituição, como todo direito, não é estática, imutável e nunca o será. A mutação constitucional pode ser feita a cada dia por meio das múltiplas interpretações dadas ao texto constitucional, pela adequação e adaptação às novas realidades que exigem uma nova compreensão do texto escrito.

Como disse Fustel já em 1864,

Não está na natureza do direito ser absoluto e imutável. O direito modifica –se e evolui, como qualquer obra humana. Cada sociedade tem seu direito, com ela se formando e se desenvolvendo, com ela se transformando e, enfim, com ela seguindo sempre a evolução de suas instituições, de seus costumes e de suas crenças. (COULANGES, 1864 apud ROCHA, 2005, p.10)

Inocêncio Mártires Coelho, em aula sobre hermenêutica constitucional indicou como um dos pressupostos hermenêuticos que, todo enunciado jurídico, em tese, contem em si várias normas, uma vez que é formulado em linguagem aberta, não existindo coincidência entre texto e norma. Esta dedução se faz, segundo o professor, em função das constantes mutações normativas, por meio das quais, vão sendo extraídos significados diferentes de um mesmo texto que permanece inalterado ao longo do tempo.

A mutação constitucional pode, assim, ser realizada tanto pela interpretação ajustada ao momento histórico, quanto pela mudança do texto formal propriamente dito por meio de Emendas Constitucionais.

Assim, a Reforma do Poder Judiciário concretizada pela Emenda Constitucional n. 45/2004 tem toda legitimidade desde que seu objetivo maior tenha

sido a concretização dos direitos constitucionais e a busca do bem comum traduzido na vontade da sociedade.

Os pontos mais importantes, apontados pela Secretaria da Reforma do Judiciário, a partir da proposta em discussão no Senado federal, foram a constituição de um judiciário mais eficaz, democrático, transparente e acessível.

Na perspectiva do Secretário da Reforma do Judiciário, Sérgio Rabello, a Emenda Constitucional n. 45/2004 abordou quatro grandes grupos de temas, quais sejam: a democratização do Poder Judiciário; a criação de mecanismos que concedam celeridade à prestação jurisdicional; o fortalecimento das carreiras jurídicas e a solidificação da proteção aos direitos fundamentais. (RENAULT, 2005, p.5)

As propostas objetivas parecem se conformar com os anseios sociais, especialmente aquelas ligadas à celeridade e proteção aos direitos fundamentais. É preciso, no entanto, avaliar se as medidas adotadas concretamente tenderão a alcançar esses objetivos.

Do ponto de vista da Justiça do Trabalho, a ampliação das competências abrangendo todas as lides oriundas da relação de trabalho pode apontar para uma celeridade na tramitação processual de casos antes processados e julgados na Justiça Estadual e na Justiça Federal. Este entendimento se faz a partir da constatação de que na Justiça do Trabalho os trâmites processuais são mais simples, via de regra, a prestação jurisdicional se faz em tempo mais curto para grande número de litígios.

Capítulo 2: Dissídios Individuais

Ao analisar a nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal por meio da Emenda Constitucional n. 45/2004, não serão tratados os incisos I e IV, por se tratar de tema que, principalmente no que se refere ao Hábeas Corpus, já era considerado de competência da Justiça do Trabalho quando a coação fosse proveniente de juiz a ela vinculado; V, VII e VIII, por não envolverem a relação capital/trabalho de forma direta. O estudo privilegiará os aspectos relacionados aos dissídios que se originam ou decorrem da relação tomador/prestador de trabalho ou serviço bem como aqueles aspectos que se relacionem com as atividades envolvendo sindicatos de trabalhadores e patronais.

2.1 Justiça do Trabalho: Competência ampliada. Da relação de emprego às relações de trabalho

As mudanças promovidas pela EC n. 45/2004 são simples, mas, no âmbito da Justiça do Trabalho, a que maior impacto causou foi, indubitavelmente, o novo rol das competências elencadas no artigo 114 da Constituição. Ao longo do tempo, a ampliação da competência da Justiça do Trabalho vinha ocorrendo de forma lenta e gradual. Inicialmente, tinha essa Justiça competência limitada às lides oriundas da

relação de emprego, ou seja, entre empregados e empregadores. Passou mais tarde a julgar, excepcionalmente, “outras controvérsias oriundas de relações de trabalho regidas por legislação especial”. O Supremo Tribunal Federal decidiu na seqüência que o dano moral resultante da relação de emprego é matéria da alçada da Justiça do Trabalho (STF, 1ª T, RE n. 238.737-4, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, unânime, Diário de Justiça n. 226, Seção 1, 25/11/98, p.22). A EC n. 45/2004, no entanto, deu um salto em relação à competência da Justiça do Trabalho, passando da espécie relação de emprego ao gênero relações de trabalho.

Houve, inicialmente, entendimento de alguns doutrinadores no sentido de que se tratava de expressões sinônimas, mas hoje não restam mais dúvidas quanto à extensão da expressão relações de trabalho, com abrangência muito mais ampla. E não poderia ser interpretado de forma diferente, pois a própria evolução da discussão do projeto da EC demonstra que a intenção do legislador era no sentido de ampliação e não restrição. Ao tempo em que a Relatora da Proposta de Emenda Constitucional era a Deputada Zulaiê Cobra, a redação do inciso I do artigo 114 reportava-se às “ações oriundas da relação de emprego”. A discussão da matéria nas duas Casas Legislativas levou à modificação para referir-se à “relação de trabalho”, propiciando exatamente uma ampliação competencial da Justiça do Trabalho.

Para Francisco Gérson Marques de Lima, a alteração na competência da Justiça do Trabalho representa uma adaptação, não só compreensível como necessária. Alerta que as relações de trabalho se tornaram complexas a partir do século XX, mais ricas em modalidades, apareceram relações laborais que vão muito

além da relação de emprego. Surgiram novas formas de contratos civis e o trabalho informal vem superando os casos de empregados com carteira assinada.

Até a idéia de subordinação foi alterada com o desenvolvimento tecnológico especialmente na área de tecnologia da informação. Surgiram o teletrabalho, o trabalho em domicílio, o trabalho sem controle de jornada, os escritórios virtuais, entre outros (Lima, 2004, p.77). Neste novo ambiente funcional, a Justiça do Trabalho não podia se ater apenas aos litígios da relação de emprego até porque, como já citado, o número de trabalhadores na espécie relação de emprego está cada vez menor. A modernização do trabalho exigia uma nova feição da Justiça do Trabalho.

A OIT, Organização Internacional do Trabalho, cuida da relação de trabalho na sua forma genérica. A ação da OIT, observa Arnaldo Süssekind, “não se limita à proteção dos trabalhadores propriamente ditos, porquanto alcança o conjunto de seres humanos nas suas relações de trabalho (Sussekind, 1987, apud Lima, 2004,p. 93). A reforma neste aspecto aproximou mais o Brasil das orientações da OIT.

Assim, à Justiça do Trabalho cabe agora, sem necessidade específica de lei, como antes, julgar “as ações oriundas de relação de trabalho...” conforme preconiza o artigo 114, inciso I, da Constituição Federal.

Embora a Constituição não conceitue a expressão ‘relação de trabalho’, a própria doutrina sedimentou o entendimento no sentido de que abrange todas as relações jurídicas em que o objeto principal e imediato do vínculo é a prestação de trabalho por pessoa natural à outra pessoa, que pode ser natural ou jurídica.

Segundo Manoel Antônio Teixeira Filho, a prestação de serviço para estar sob a égide da Justiça do Trabalho precisa atender a dois requisitos: a) ser intuito personae, ou seja, a prestação deve ser pessoal, exercida pela própria pessoa que mais tarde poderá ajuizar ação na Justiça do Trabalho; b) ser onerosa, ou seja, a prestação, em princípio deverá ser remunerada e não gratuita (Teixeira Filho, 2005, p.133). Neste mesmo sentido, preconiza Amauri Mascaro Nascimento, para quem, os requisitos básicos para o enquadramento na competência da Justiça do Trabalho são: a) profissionalidade, ou seja, o serviço deve ser prestado em caráter profissional e não outra finalidade, assim, a remuneração é pressuposto; b) pessoalidade, ou seja, o trabalho deve ser prestado pela própria pessoa física diretamente sem auxiliares ou empregados, pois, se assim fosse, haveria a figura do empregador; c) o objeto do contrato deve ser a própria atividade do prestador. (NASCIMENTO, 2005, p.26)

Diferentemente pensa Estevão Mallet, para quem o trabalho deve ser prestado pessoalmente, mas o caráter da onerosidade não constitui pressuposto para definição da competência da Justiça do Trabalho. Fundamenta Mallet sua posição alegando que antes os litígios decorrentes de trabalho gratuito, na forma da Lei 9608/98, ficavam sujeitos à Justiça Comum, e agora, se inserem no âmbito da competência da Justiça do Trabalho. (Mallet, 2006, p.199)

É certo que há corrente de doutrinadores pensando nos dois sentidos, que o assunto é novo, mas é certo também que os critérios formulados até o momento são genéricos. O próprio Teixeira Filho entende que não há como desprezar situações singulares que serão produzidas pela dinâmica dos fatos da vida em sociedade e,

assim sendo, essas situações exigirão soluções particulares (Teixeira Filho,2005, p.133)

A pesquisa realizada orienta para a tendência da maioria dos doutrinadores em considerar que havendo pessoalidade, que o prestador do trabalho seja pessoa física e que o fundamento da relação jurídica seja a prestação de um trabalho, a competência da Justiça do Trabalho estará configurada. É certo que o tema não teve sua discussão esgotada; ainda é relativamente novo e, com o tempo, a jurisprudência consolidará a melhor interpretação.

Ampliada a competência da Justiça do Trabalho nos termos até aqui analisados, considera-se que, a partir da EC n. 45/2004, poderão figurar, em um dos pólos da relação jurídica processual trabalhista, trabalhadores autônomos em geral tais como: engenheiros, arquitetos, corretores, pintores, mecânicos, jardineiros, entre inúmeros outros profissionais, desde que a relação jurídica estabelecida se enquadre no conceito de relação de trabalho.

O Código Civil, no artigo 594, diz que, “toda espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratado mediante retribuição”. No artigo 593 do mesmo diploma legal tem-se que “a prestação de serviço que não estiver sujeita às leis trabalhistas ou à lei especial, reger-se-à pelas disposições deste capítulo”. Indica o texto que há a priorização da relação de emprego, mas, se ausentes os seus requisitos, teremos a relação de trabalho regida pelo Código Civil. Aponta ainda o próprio texto que, em se tratando de relação de emprego, o direito material a ser aplicado está contido na Consolidação das Leis do trabalho (CLT) ou em legislação complementar. Já

as relações de trabalho reguladas pelo Código Civil ou em lei especial serão reguladas por suas correspondentes disposições.

O alcance da EC 45/2004 foi tão profundo que exigirá que todos aqueles que atuem direta ou indiretamente na Justiça do Trabalho reciclem seus conhecimentos jurídicos. É preciso que conheçam normas materiais civis, comerciais, ações constitucionais, administrativas, pertinentes à relação de trabalho.

Destacamos a seguir, seguindo a orientação de alguns doutrinadores, algumas relações de trabalho mais usuais que não se configuram como relações de emprego.

a) Contrato de prestação de serviço ou trabalho autônomo como já citado. Aqui se enquadram inúmeros casos de profissionais cujo direito material está contido nos artigos 593 a 609 do Código Civil. Um profissional liberal ou um mecânico contratados sem os elementos que caracterizam a relação de emprego são trabalhadores autônomos. Alerta Sússekind:

Entretanto, se o ajuste for com a pessoa jurídica formada pelos trabalhadores que executam os serviços, é evidente que não haverá relação de trabalho. Neste último caso a Justiça do Trabalho será incompetente para conhecer dos litígios. (2005, p.21)

É absolutamente relevante, para identificar a competência da Justiça do Trabalho, que o serviço seja realizado por pessoa física. O destinatário do serviço, sim, pode ser pessoa física ou jurídica.

Há quem sustente que a relação entre profissional liberal e o cliente (pessoa física ou jurídica) é de consumo e não de trabalho, como veremos mais adiante.

b) Representação comercial. A Lei n. 4.886/65 define: “exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para transmiti-las aos representados, praticando ou não, atos relacionados com a execução dos negócios”. Não há dúvida de que só haverá relação de trabalho quando o representante for pessoa física.

c) Contrato de transporte previsto no artigo 730 do Código Civil. Só será considerado autônomo o transportador, pessoa física que trabalha por sua conta. A finalidade do contrato de transporte é o deslocamento de uma pessoa ou de uma coisa e o frete é o preço pago ao transportador que deverá ser pessoa física trabalhando por sua conta e risco.

d) Contrato de agência e distribuição previsto nos artigos 710 a 721 do Código Civil. Trata-se de caso em que alguém comercializa produtos para terceiros. Se a pessoa tem consigo a coisa que comercializa, é distribuidor, caso contrário, é agente. Trata-se de relação de trabalho se o agente ou distribuidor faz o trabalho diretamente como pessoa física de forma pessoal.

O próprio Código Civil, como visto, traz um número considerável de situações em que não há relação de emprego, mas há relação de trabalho.

Há que se considerar situação particular dos servidores públicos. A Lei n. 9962/00 faz clara distinção entre o funcionário que exerce atividades típicas do Estado, submetidos ao regime estatutário, e os demais regidos pela CLT. A EC 45/2004 foi publicada atribuindo competência à Justiça do Trabalho para processar e julgar “ações

oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” (artigo 114, inciso I da Constituição). É certo que o regime estatutário é imposto por lei e não admite negociação das respectivas condições de trabalho, diferentemente do regime celetista. Assim, a Associação dos Juizes Federais do Brasil, ajuizou ADIN que obteve decisão liminar do então Presidente do Supremo tribunal federal, nos seguintes termos:

Suspendo, *ad referendum*, toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/20004, que inclua na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. (ADIN 3395-6)

Considerando o posicionamento predominante entre os doutrinadores, essa situação deverá ser mantida, talvez mais por uma questão política que de exegese do texto constitucional.

2.1.1 Relações de Trabalho e Relações de Consumo

Questão que se tem colocado é se a Justiça do Trabalho alcança a relação contratual de consumo regulada pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90).

A relação contratual de consumo pressupõe a existência de duas figuras: a do consumidor que conforme o art. 2º do CDC é “toda pessoas física ou jurídica que

adquire ou utiliza produto ou serviços, como destinatário final”, e a do fornecedor, cujo conceito dado pelo artigo 3º do CDC é:

Toda pessoa **física** ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, **que desenvolvem atividade de** produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou **prestação de serviços**. (grifo nosso)

Da perspectiva do consumidor, não há que se falar em ajuizamento de ação na Justiça do Trabalho para buscar a tutela de eventuais direitos, uma vez tratar-se de típica relação de consumo que se encontra sob a égide da Justiça Comum.

Do ponto de vista do fornecedor, no entanto, as opiniões divergem. Ives Gandra Martins Filho, Ministro do TST, afirma que a relação de trabalho não se confunde a,

Relação de consumo (regida pela Lei 8.078/90), cujo objeto não é o trabalho realizado, mas o produto ou serviço consumível, tendo como pólos o fornecedor (art. 3º) e o consumidor (art. 2º) que podem ser pessoas físicas ou jurídicas. (MARTINS FILHO, 2005 apud SÜSSEKIND, 2004, p.22)

Há doutrinadores como, Manoel Antônio Teixeira Filho e Francisco Gérson Marques de Lima, para quem uma relação de consumo pode conter, de forma subjacente, uma relação de trabalho. Indica Teixeira Filho que, os obstáculos, na prática, podem ser inúmeros em função da linha que separa a relação de trabalho da relação de consumo ser nebulosa. Argumenta ainda que, o Juiz do Trabalho poderá inverter o ônus da prova em benefício do fornecedor hipossuficiente. É um poder faculdade desde que o juiz se convença da hipossuficiência. Exemplifica a situação imaginando um pintor (fornecedor), pessoa física, de pequenos recursos financeiros, que preste serviço à uma pessoa jurídica (consumidor) de grande expressão econômica e que não receba o valor ajustado para a realização do serviço. Apenas por ser consumidora, poderia se entender a empresa contratante como hipossuficiente?

Naturalmente que não. Fundamenta sua posição com base numa interpretação ideológica da regra contida no CDC, alinhada a um dos princípios básicos nucleares protetivos do direito material do trabalho. (TEIXEIRA FILHO, 2005, p.146)

Um terceiro entendimento defendido por João Oreste Dalazen, sugere que a relação contratual de consumo pode ter por objeto a prestação pessoal de serviços se constituindo em uma relação de trabalho em sentido amplo. Em sua opinião, é possível visualizar a relação contratual de consumo não apenas sob o ângulo do consumidor enquanto destinatário final do serviço, mas também, sob o ângulo da virtual pessoa física prestadora (fornecedor) do serviço. Trata-se assim de uma relação jurídica de natureza bifronte, ou seja, do ângulo do prestador de serviço (fornecedor) a relação é regulada pelas normas gerais do Direito Civil sob a égide da Justiça do Trabalho. (DALAZEN, 2005, p.156)

Não parece haver uma tendência clara a ser consolidada na prática dos tribunais. É certo que na dinâmica da vida em sociedade, casos diferentes e inusitados ocorrerão. Os tribunais, seja da Justiça Comum, seja da Justiça do Trabalho, deverão se posicionar possivelmente até em análise de conflito de competência.

2.1.2 Outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho

Diferentes são os entendimentos quanto ao alcance do inciso IX do artigo 114 da Constituição. Há quem entenda no sentido de que o legislador “choveu no molhado” uma vez que os incisos I e IX do mesmo artigo indicam situações idênticas. Outros, entendem que o inciso IX ficou esvaziado em função da amplitude da regra do inciso I.

Na verdade, o inciso I trata de “ações oriundas da relação de trabalho” e o inciso IX de “outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei”. Alguns doutrinadores usaram o conteúdo do inciso IX para fundamentar sua opinião no sentido de que “relação de trabalho” no inciso I teria o mesmo significado de “relação de emprego”. A argumentação se fundava de forma simplista no seguinte: se se remete à lei a fixação de competência para ações decorrentes da relação de trabalho é porque ela (relação de trabalho, enquanto gênero) não está consagrada no texto alterado do inciso I, mantendo a competência da Justiça do Trabalho aos dissídios envolvendo empregado e empregador. Entendimento superado.

Hugo Melo Filho sustenta, concordando com Rodnei Doreto e Reginaldo Melhado, que a regra do inciso I do artigo 114 estabeleceu a competência material central da Justiça do Trabalho para as ações oriundas da relação de trabalho e a do inciso IX, fixa competência material derivada decorrente (MELO FILHO, 2005, p.200). Neste mesmo sentido pensa Amauri Mascaro Nascimento, para quem os novos

princípios constitucionais, a partir da Emenda Constitucional em análise, podem ser resumidos em: a) princípio da competência específica traduzido na atribuição à Justiça do Trabalho do poder para conhecer e decidir as ações oriundas de relações de trabalho, nelas incluídos os dissídios individuais entre trabalhadores e empregadores bem como as demais relações de trabalho no entendimento amplo, já abordado neste estudo; b) princípio da competência decorrente, traduzido no poder para solucionar as demais controvérsias que resultem das relações de trabalho mediante lei infraconstitucional (Nascimento, 2005, p.29)

A chave da questão para alguns pensadores está não nos termos: “oriundas” e “decorrentes”. A clássica hermenêutica sempre afirmou não existirem palavras inúteis na lei, logo, o legislador deve ter atribuído, a cada palavra um sentido próprio e específico.

O Dicionário Aurélio diz que o sentido de oriundo é originário, proveniente, procedente, natural; e decorrente é o que decorre, que passa, que se escoia, decursivo. Assim, conclui Marques de Lima, o inciso I, se refere às ações que nascem das relações de trabalho, direta e indiretamente. As controvérsias decorrentes, por sua vez, são aquelas que surgiram do trabalho de forma indireta, podendo se referir a terceiros atingidos, de alguma forma, pela prestação dos serviços ou cujas obrigações não sejam especificamente laborais. Assim, a legislação poderia atribuir à Justiça do Trabalho, outras controvérsias que não sejam propriamente trabalhistas (Lima, 2004, p.88)

Não há dúvida de que o inciso IX é previsão de hipótese aberta de competência da Justiça do Trabalho. Mas a norma tem um sentido próprio pois, por meio de lei infraconstitucional, é possível atribuir à Justiça do Trabalhista outras

competências não contempladas em nenhum dos incisos do artigo 114, com nova redação. A toda relação jurídica de trabalho podem estar associadas outras relações jurídicas conseqüentes ou conexas que não se confundem com a que lhes deu causa. Exemplos são as ações previdenciárias, ações sobre seguro desemprego em que seja demandada a Caixa Econômica Federal. Enfim, fica aberta constitucionalmente a possibilidade ao legislador de atribuir à Justiça do Trabalho outras competências.

2.2 Ações que envolvam o exercício do direito de greve

A partir da EC 45/2004 a Justiça do Trabalho passou a ter competência para apreciar as ações que “envolvam o exercício do direito de greve”, conforme artigo 114, inciso II, da Constituição. Este inciso tem o mérito de afastar qualquer leitura restritiva em relação ao papel da Justiça do Trabalho frente a lides que advenham do exercício do direito de greve. Não parecia razoável a situação anterior à Emenda em que a Justiça do Trabalho declarava legalidade ou abusividade da greve, mas demandas outras decorrentes da própria greve e, portanto, dentro do âmbito da seara trabalhista, eram dirigidas à Justiça Comum. Muitos podem ser os litígios que surgem no curso de uma greve com práticas anti-sindicais quer seja por parte de trabalhadores, empregadores ou até terceiros de má fé.

Ponto que merece destaque é a questão dos interditos proibitórios previstos no Código Civil. Para Manoel Antônio Teixeira Filho, a Justiça do Trabalho terá

competência para apreciar fatos e conflitos que não transcendem os limites da relação de trabalho. Aqueles litígios que se projetarem na esfera civil e criminal ficarão sob a égide da Justiça Comum ou da Criminal, conforme o caso. Assim, no seu entendimento, os interditos proibitórios nada têm a ver com o exercício do direito de greve, são ações que se destinam a assegurar a defesa da posse de estabelecimentos, turbada ou esbulhada por ato de terceiros. O fato desses terceiros serem integrantes do movimento paredista não afastará a competência da Justiça Comum. Entende ainda que ações que envolvam o exercício do direito de greve “são aquelas promovidas pelos grevistas com o objetivo de assegurar a eficácia do movimento paredista, como seria o caso, por exemplo, de uma ação que visasse impor às empresas a obrigação de não fazer...” (TEIXEIRA FILHO, 2005, p.176). Não é este o pensamento que predomina entre os autores pesquisados no presente estudo. Apenas para citar alguns, Estevão Mallet, Reginaldo Melhado, João Oreste Dalazen, pensam diferente quanto ao alcance do inciso II do artigo 114 com nova redação. Para esses autores a nova redação atribui à Justiça do Trabalho competência material para as ações possessórias entre empregado e/ou sindicato e empregadores, em face do exercício do direito de greve.

Para João Oreste Dalazen,

..., o comprometimento do direito à posse não constitui senão um seriíssimo incidente ou desdobramento do exercício do direito de greve, (...) seria ilógico e inexplicável que à Justiça do Trabalho fosse dado conhecer e julgar do dissídio coletivo para pacificar a greve, que igualmente lhe fosse dado equacionar os dissídios individuais para caracterização de justa causa por excesso deste ou daquele empregado do movimento paredista e não se lhe reconhecesse competência para examinar um outro aspecto do mesmo fato social: a turbação, o esbulho ou a violência à posse do empregador em virtude da greve. (DALAZEN, 2005, p.175)

A mídia divulgou, inúmeras vezes, casos de grupos de empregados que ocuparam ou ameaçaram ocupar fábricas, escritórios, lojas e até órgãos públicos, no

curso de uma greve, como meio de pressão para obterem posicionamento positivo sobre suas reivindicações. Essas ocupações não ocorreram do exercício do direito de greve? Ocupação de estabelecimentos ou impedimento de acesso de empregados ao local de trabalho certamente configuram exceções praticadas no exercício do direito de greve e devem ser resolvidos pela Justiça do Trabalhista, afastando-se assim, a competência da Justiça Comum antes da Emenda Constitucional, firmada pela jurisprudência.

2.3 Dissídios Individuais Sindicais

O artigo 114, inciso III, da Constituição Federal, com nova redação, atribui à Justiça do Trabalho competência para “as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores”.

Antes da Emenda Constitucional n. 45/2004, os dissídios sobre representação sindical eram apreciados pela Justiça Comum. Segundo Estevão Mallet, a Emenda Constitucional corrigiu um erro do direito anterior, pois não se justifica deferir o conhecimento das matérias ligadas à atuação das entidades sindicais à Justiça Comum, como se infere do próprio direito comparado. Tanto na Espanha como Portugal, há previsão legal atribuindo à Justiça do Trabalhista competência para apreciação das matérias ligadas à atuação dos sindicatos. (MALLETT, 2006, p.202)

É certo que o sindicato de há muito tem possibilidade de ser parte no processo trabalhista. Dentre outras situações, os sindicatos têm legitimidade concorrente com o Ministério Público do Trabalho para promover a Ação Civil Pública Trabalhista em defesa de interesses metaindividuais (artigo 5º da Lei n. 7.347/85) e a partir da Lei n. 8.984/95 a Justiça do Trabalho passou a ter competência para julgar ações de trabalho, mesmo quando ocorressem entre sindicatos ou sindicatos de trabalhadores e patronais.

A Emenda Constitucional n. 45/2004, no entanto, acaba com as dúvidas e entendimentos diferentes sobre a representação sindical.

Hugo Melo Filho diz, referindo-se ao tema, que “A mudança homenageia, antes de tudo, a lógica (MELO FILHO, 2005, p. 188). No seu entender, o sistema anterior criava situações absurdas, pois, muitas vezes, o processamento de dissídios coletivos no juízo trabalhista ficava anos suspenso aguardando julgamento de ações em que se discutia, no juízo cível, a legitimidade para representação da categoria.

Com a nova redação, a Justiça do Trabalho passa a ter competência genérica para apreciar quaisquer lides intra-sindicais, intersindicais ou entre sindicato e empregador que envolvam direito material aplicável aos sindicatos.

Dalazen trata da matéria de forma muito didática, destacando situações concretas abrangidas pela nova redação do artigo 114, inciso III, da Constituição Federal. Quais sejam:

- Dissídios intersindicais não coletivos: referem-se a dissídios individuais entre sindicatos, na defesa de direito pessoal da entidade. Exemplo: a) dissídios de

representatividade; b) dissídios declaratórios de vínculo jurídico sindical entre sindicato e federação; c) os dissídios cautelares objetivando sustar os efeitos de uma convenção coletiva de trabalho;

- Dissídios intra-sindicais ou internos. Trata-se de dissídio individuais em que um sindicato busca tutela de direito pessoal da entidade em face de um associado, de um membro da categoria profissional ou da categoria econômica. Os casos mais comuns que aqui se enquadram são: dirigentes sindicais licenciados buscando direitos trabalhistas; busca de anulação de eleição sindical ou de assembléia geral; cobrança de contribuições sindicais;

- Dissídios sindicais sobre contribuições onde os sindicatos buscam tutela jurisdicional para garantir suas receitas tais como: desconto ou contribuição assistencial prevista em norma coletiva; contribuição confederativa; contribuição sindical e mensalidade do associado. DALAZEN, 2005, p.168/169).

A pesquisa realizada confirma que os doutrinadores tendem a aceitar como melhor interpretação do inciso III do artigo 114 da Constituição aquela não restritiva à representação sindical em sentido estrito, mas sim aquela que alcança o sindicato em todas as ações no exercício de suas atribuições constitucionalmente previstas. Outro ponto de concordância verificado é o entendimento de que, ao usar o vocábulo sindicato, o texto constitucional está tomando a espécie pelo gênero, ou seja, refere-se à entidade sindical aí incluindo o sindicato, a federação e a própria confederação.

2.4 Ações de Indenização por Dano Moral ou Patrimonial

Na realidade a EC n. 45/2004, no que diz respeito à competência da Justiça do Trabalho para apreciar ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho, veio apenas confirmar aquilo que já vinha ocorrendo com respaldo doutrinário e jurisprudencial. O Supremo Tribunal Federal já havia se manifestado nesse sentido em decisão cujo relator foi o Ministro Sepúlveda Pertence e cuja ementa foi elaborada nos termos seguintes:

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Ação de reparação de danos decorrentes de imputação caluniosa irrogada ao trabalhador pelo empregador a pretexto de justa causa para a despedida e, assim, decorrente da relação de trabalho, não importando deva a controvérsia ser dirimida à luz do Direito Civil (STF, 1ª T., RE 238.737-4/SP, 17.11.98)

O aspecto inovador da Emenda Constitucional, no entanto, está na atribuição de competência à Justiça do Trabalho para as lides entre empregados e empregadores por indenização moral e patrimonial decorrente de acidente de trabalho ou doença profissional.

É certo que existem duas situações em relação à matéria acidente de trabalho que continuam tendo tratamentos diferentes no que diz respeito ao juízo competente. Primeiro, são as denominadas ações acidentárias ajuizadas em face do INSS. Trata-se no caso de lides previdenciárias que continuam na Justiça Comum dos Estados por expressa determinação constitucional prevista no artigo 109, inciso I da Constituição Federal. Segundo, são as ações envolvendo empregado e empregador por indenização de dano moral e/ou dano patrimonial causado pelo acidente de trabalho ou

doença profissional em que se verifica conduta culposa ou dolosa do empregador, o próprio texto constitucional não faz menção ao dano ter ocorrido ou não em acidente de trabalho.

Em março de 2005, logo após a promulgação e publicação da EC n. 45/2004 o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário RE 438639 indicando a competência da Justiça Estadual para ações de indenização advindas de acidente de trabalho. Em 20/10/2006 no RE –Agr 485636/SP e em 13/10/2006, no RE-Agr 4750081SP por unanimidade, foi considerada competência da Justiça do Trabalho para julgamento de ações de indenização por acidente do trabalho, pelo STF.

Capítulo 3: Dissídios Coletivos

A Emenda Constitucional n. 45/2004, no que se refere aos dissídios coletivos, especialmente em relação à legitimidade para sua instauração, bem como em relação ao Poder Normativo da Justiça do trabalho exercido no âmbito de julgamento dessa ação coletiva, tem gerado questionamentos, entendendo alguns, inclusive, no sentido de absoluto esvaziamento do Poder Normativo da Justiça do Trabalho.

3.1 Conflitos Coletivos de Trabalho

Segundo Amauri Mascaro Nascimento, não há unidade entre os estudiosos do fenômeno “conflito coletivo de trabalho” no que se refere à terminologia usada para identificá-lo, bem como ao significado atribuído às palavras normalmente utilizadas. Assim, há quem denomine o fenômeno como conflito, dissídio, controvérsia e até reclamação. (Nascimento, 1992, p.613)

A Constituição Federal de 1988, ao fixar a competência da Justiça do Trabalho no artigo 114, refere-se a “controvérsias oriundas das relações de trabalho”. Usa também o termo “dissídio”, com sentido de processo, ao vincular a atuação jurisdicional dizendo que “tanto os dissídios individuais como os coletivos são da competência da Justiça do Trabalho”.

O próprio Amauri alega que, em maior número, os especialistas preferem o termo “conflito” quando tratam das divergências de interesses verificados entre grupo profissional e o patronal.

De maneira geral os especialistas em Direito do Trabalho tendem a considerar conflito como oposição de interesses entre o trabalhador e o empregador. Essa oposição pode ocorrer tanto no âmbito do trabalhador individualmente considerado, como inserido em um grupo que tem interesse coletivo a defender. Assim, os conflitos decorrentes da relação de trabalho podem ser individuais, já analisados anteriormente, ou coletivos, e essa identificação, embora nem sempre fácil, é muito importante, uma vez resultar em conseqüências processuais diferentes.

Para Maurício Godinho Delgado,

são conflitos coletivos trabalhistas aqueles que atingem comunidades específicas de trabalhadores e empregadores ou tomadores de serviços quer em âmbito restrito do estabelecimento ou empresa, quer em âmbito mais largo, envolvendo a categoria ou até mesmo comunidade obreira mais ampla. (DELGADO, 2003. p. 1283)

Seguindo esta linha de raciocínio, para que se identifique um conflito coletivo de trabalho é preciso que haja uma coletividade de trabalhadores de um lado e uma empresa ou um grupo de empresas de outro, litigando em torno de um interesse.

A doutrina identifica dois grandes tipos de conflitos coletivos trabalhistas:

- conflitos de natureza jurídica que tratam de divergência de interpretação ou aplicação de regras já existentes em acordos ou convenções coletivas anteriormente celebradas;

- conflitos de natureza econômica que tratam de divergências em relação a condições objetivas do ambiente de trabalho ou do próprio contrato de trabalho. As

reivindicações neste caso têm caráter econômico-profissional, os trabalhadores buscam melhores salários e melhores condições de trabalho. O grupo reivindica a criação de novos direitos trabalhistas ou a revisão de algum direito já garantido em acordo ou convenção coletiva quando circunstâncias de fato sob o ponto de vista desses trabalhadores justifiquem que seja reexaminado.

A doutrina e a própria experiência indicam a existência de várias formas que vêm sendo utilizadas para por fim a situações de conflitos coletivos na esfera trabalhista, no Brasil e no mundo: o ajuste direto entre as partes, a conciliação, a mediação, a arbitragem, a greve e a decisão judicial ou dissídio coletivo. Dissídio Coletivo, justamente como forma de disciplinar os conflitos coletivos de trabalho por meio de uma decisão judicial, a prolação de uma sentença normativa que estabeleça novas condições de trabalho da categoria profissional.

3.2 O Dissídio Coletivo na Constituição Federal de 1988

De acordo com a redação dada ao art. 114, §§ 1º e 2º da Constituição Federal de 1988, anterior à EC 45/2004.

§ 1º “Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do

Trabalho estabelecer normas e condições respeitadas as disposições convencionais mínimas de prestação ao trabalho”.

O constituinte originário, por meio da redação dada a este artigo, privilegiou a negociação coletiva ou autocomposição como forma ideal de solução dos conflitos coletivos de trabalho. Assim, as partes deveriam tentar a negociação podendo recorrer também à arbitragem antes de acessar o Poder Judiciário. A tentativa de negociação surge como pressuposto específico e objetivo para o ajuizamento da ação de dissídio coletivo sem a qual falta o interesse processual no que se refere à necessidade de tutela jurisdicional. Tanto sindicato dos trabalhadores como sindicato patronal, frustrada a negociação e diante da negativa da arbitragem, tinham legitimidade ativa para instauração do Dissídio Coletivo.

A nova redação dada pela EC 45 ao artigo 114 §§ 1º, 2º e inclusão do § 3º trouxe mudanças expressivas no que diz respeito especialmente a legitimidade para ajuizamento de dissídio coletivo e quanto ao conteúdo da sentença normativa. Ambos institutos foram mantidos, mas com alterações que lhes dão uma nova configuração.

Novo texto constitucional:

Art. 114

§ 1º “Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes, à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, **de comum acordo**, ajuizar **dissídio coletivo de natureza econômica**, podendo a Justiça do Trabalho, decidir o conflito, respeitadas as

disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as **convencionadas anteriormente**. (grifo nosso)

§ 3º Em caso de greve, **em caso de atividade essencial**, com **possibilidade de lesão do interesse público**, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito”. (grifo nosso)

Novidades trazidas: a inclusão no § 2º das expressões “de comum acordo” entre as partes para ajuizamento do dissídio coletivo e “de natureza econômica”.

Comentando este dispositivo, Manoel Antônio Teixeira Filho diz que o texto constitucional coloca situações “surrealistas” e de inconstitucionalidade. Alega que a expressão “comum acordo” traz em si um pleonasma desnecessário porque só o termo acordo já pressupõe convergência de vontade das partes. Por outro lado, o dissídio coletivo entre as classes trabalhadora e patronal sempre antecederá ao ingresso em juízo. O ato de “ajuizar dissídio coletivo” é ato de uma das partes exercer em juízo seu direito constitucional de ação, buscando um pronunciamento jurisdicional, seja na instituição de novas condições de trabalho, seja a interpretação de norma legal ou cláusula convencional já existente, seja na declaração de abusividade de uma greve.

Entende o professor que o mais surrealista é o fato da norma condicionar o ajuizamento da ação ao acordo entre as partes. (TEIXEIRA FILHO, 2005, p.200)

Há que se considerar que a combinação da vontade das partes para ingresso em juízo, pode levar o instituto à ineficácia. Se uma das partes se recusa, por não ter interesse na superação do impasse, a situação controvertida se mantém? São conhecidas as dificuldades especialmente por ocasião da data-base em se chegar a acordos. Parece que o objetivo do legislador é valorizar e incentivar a negociação coletiva, mas será esse o caminho ideal num país com uma realidade tão controvertida no mundo das relações do trabalho como o Brasil?

Comentando o aspecto da inconstitucionalidade do novo texto, diz o mesmo doutrinador:

...sabemos que o legislador - inclusive, infraconstitucional - pode estabelecer determinados requisitos (condições) para o exercício de ação judicial, haja vista o disposto nos artigos 3º, 267, inciso VI do CPC. Essas condições, entretanto, dizem respeito exclusivo ao autor, considerado em si mesmo, como titular de um direito público subjetivo (legitimidade e interesse processual) ou ao ordenamento jurídico (possibilidade jurídica do pedido). Destarte, atendidas, pelo autor, essas condições, ele estará liberado para provocar o exercício de função jurisdicional do estado, como objetivo ou interesse ligados a bens ou a utilidade da vida. Contudo, chega a ser perturbadora dos princípios consagrados a idéia de atribuir-se à concordância da parte contrária o status de condição indispensável ao exercício da ação. Homessa! (TEIXEIRA FILHO, 2005. p. 204)

Efetivamente condicionar o exercício de ação do dissídio coletivo à concordância da parte contrária parece algo ilógico e acima de tudo, um desrespeito ao direito fundamental previsto no art. 5º da Constituição Federal.

Gustavo Felipe Garcia entende que a necessidade de consenso para recorrer ao Poder Judiciário para a solução do conflito coletivo de trabalho conduz a uma exceção a aspectos do princípio da inafastabilidade da jurisdição. Esse princípio

refere-se à autoridade dos órgãos jurisdicionais que, emanando do poder estatal soberano, impõe-se por si mesmo, não dependendo da vontade das partes ou de eventual pacto para aceitarem os resultados do processo. A posição das partes perante o Estado-Juiz é de sujeição. No caso, a exigência do “comum acordo” restringe-se ao ajuizamento da ação como mera condição de ação não podendo ser entendido como violação à garantia constitucional do acesso à justiça (Garcia, 2005, p.79). Posição que parece muito questionável, pois se o acesso sofre restrições do status de concordância da parte contrária, o processo pode não se instaurar e tudo o mais estará prejudicado.

Neste mesmo sentido, diz Amauri Mascaro Nascimento,

Tem havido uma reação de alguns sindicatos, contra a bilateralidade do impulso processual, e em alguns casos, com algum tipo de ressonância nos tribunais, que já admitiram que o mútuo consentimento existiu se na mesa redonda da DRT a empresa não impugnou as pretensões ou se não o fez durante o procedimento de negociação coletiva, o que vem levando as empresas a reagir, também, de forma veemente, em prejuízo da facilitação de negociação coletiva, o que desrecomenda a interpretação ampliativa que visa a superar o requisito constitucional do mútuo consentimento que é uma condição da ação, ainda que se alegar, contra o mesmo, o princípio da inafastabilidade de jurisdição que não fica afastada, apenas condicionada ao cumprimento de uma exigência, como tantas outras da legislação processual. (NASCIMENTO, 2006, p.190)

Há na doutrina quem entenda não haver qualquer óbice ao exercício do direito de ação no ajuizamento do dissídio coletivo mesmo depois da EC 45/2004 sem o acordo. Márcio Ribeiro do Valle sustenta esta posição dizendo que isso acabaria com o dissídio coletivo de natureza jurídica que nem está referido no dispositivo, mas indispensável à harmonia na relação empregado/empregador. Neste caso não exerce o Poder Normativo, mas prestação jurisdicional na elucidação de dúvida que precise ser interpretada e aclarada. É também, seu entendimento que a indispensabilidade do “comum acordo” eliminaria do país as convenções e os acordos coletivos de trabalho e

mesmo a decisão judicial de cunho coletivo acabando-se definitivamente com quaisquer pretensões sindicais de categorias profissionais. (Valle, 2005, p.103)

Analisando o tema sob o ponto de vista prático, ao vedar o acesso à Justiça do Trabalho por falta do necessário “comum acordo”, não restaria ao sindicato dos trabalhadores em caso de negativa do sindicato patronal de ajuizamento do dissídio coletivo, senão apelar aos representados para a greve. Os poucos sindicatos de atuação expressiva teriam esse caminho para tentar solucionar o impasse, mas como ficariam as categorias representadas por sindicatos de atuação inexpressiva que conseqüentemente não tem acesso à greve como meio de pressão? Se entendido o acordo como indispensável, parece nos que o instituto dissídio coletivo existiria em nosso ordenamento jurídico, mas sem efetiva eficácia. Seria esse o desejo do constituinte derivado? Ao interpretar literalmente o novo texto constitucional é essa a exegese que se faz: “comum acordo” como imprescindível para instauração do dissídio coletivo. Assim entendido, só a sociedade poderá exigir reposicionamento do Poder Legislativo quando os casos de conflitos coletivos sem tutela jurisdicional pela falta do comum acordo desaguarem em greves que prejudiquem a própria sociedade.

Também no plano da realidade prática, talvez a parte interessada possa ingressar em juízo unilateralmente e para impedir que a petição inicial seja indeferida de plano, deve argüir preliminarmente em caráter incidental, a inconstitucionalidade do § 2º do art. 114 da Constituição Federal por violação ao inciso XXXV do seu artigo 5º, é a sugestão do professor Teixeira Filho.

3.3 Dissídio coletivo de natureza jurídica – Greve

O novo dispositivo constitucional ao omitir o dissídio de natureza jurídica em sua literalidade estaria eliminando-o de nosso ordenamento jurídico? Há entendimento no sentido de que, a contrário sensu do dissídio de natureza econômica, o de natureza jurídica estaria sendo mantido, mas sem a necessidade do “comum acordo” para seu ajuizamento.

Não parece que o constituinte tenha desejado inibir o exercício de ação para obter pronunciamento jurisdicional de natureza jurídica. José Luciano de Castilho sustenta a manutenção do dissídio de natureza jurídica alegando que, uma vez que a justiça do trabalho tem competência para decidir o conflito coletivo continua, por decorrência lógica, a ter competência para interpretar a lei e a norma coletiva. No caso, é seu entendimento que a ação pode ser ajuizada por uma só das partes. Tal é também o sentimento exteriorizado por João Oreste Dalazen para quem, remanesce a competência para julgar a ação meramente declaratória do alcance de determinada norma jurídica.

O mesmo se diz em relação ao dissídio de greve. Tudo está a indicar que o comando do § 2º do art. 114 não abrange o dissídio de greve, pois este tem regulamentação própria. Assim, entende-se que não há exigência de “comum acordo” para casos de greve seguindo a disposição específica contida na Lei 7783/89 que prevê a possibilidade de instauração do dissídio coletivo em caso de greve, por iniciativa das

partes ou do Ministério Público do Trabalho que parece adaptado ao novo § 3º do art. 114 da Constituição Federal.

Seria absurdo esperar que durante a greve as partes tivessem condições emocionais para juntos sentar e chegar a um acordo quanto ao ajuizamento do dissídio. É momento em que os ânimos estão alterados, as dificuldades de um consenso são inimagináveis e o impasse certamente poderia prejudicar a sociedade.

Quando um empregador ajuíza dissídio coletivo buscando a declaração da abusividade de greve não está buscando pretensão de natureza econômica e sim, interpretação de fatos narrados na petição inicial para que, ao final, seja declarada abusividade ou não da greve.

Sendo a greve um direito regulado por lei própria e não sendo possível o ajuizamento de uma ação para declarar sua abusividade ou não, seria o mesmo que autorizar e incentivar o desrespeito à lei nos casos de greve em que não se trate de serviço essencial.

É pensamento de João Oreste Dalazen também que o § 3º não restringiu ao Ministério Público do Trabalho a legitimação para o dissídio coletivo em caso de greve em atividade essencial. Apenas o dispositivo elevou ao status constitucional essa legitimação. Persiste assim a legitimação concorrente de qualquer das partes conforme dispõe a Lei 7783/89 em seu artigo 8º. Entende ainda o citado Ministro que nos casos de dissídio coletivo decorrentes de greve, cabe aos Tribunais do Trabalho exercer o Poder Normativo também para compor o conflito. Não seria uma boa exegese entender que à Justiça do Trabalho caberá apenas o exame dos aspectos formais do movimento. Conclui seu pensamento dizendo “diante da greve inevitável e provocada pela própria

lei, a categoria profissional, a sociedade e a Justiça do Trabalho devem assistir a tudo impassíveis e de braços cruzados, ou seja, sem um instrumento de solução do conflito coletivo do trabalho?” (DALAZEN, 2005. p.467)

Manoel A. Teixeira Filho, também, sustenta que não parece que o § 2º do art. 114 tenha atribuído legitimidade exclusiva ao Ministério Público do Trabalho para instauração do dissídio coletivo nos casos de greve em atividade essencial. A interpretação desta norma dentro do contexto mais amplo do ordenamento jurídico indica que as partes por acordo de vontades, também possam fazê-lo. Outro argumento a favor deste entendimento é que a interpretação de serviço essencial não pode ter conteúdo restrito, pois poderia contrariar o próprio art. 1º da lei de greve que desejou colocar certas atividades fora do alcance dos movimentos paretistas. Cita o exemplo da compensação bancária. As empresas de transportes de valores não fazem compensação bancária, não são considerados serviços essenciais, mas podem indiretamente impedir a compensação, mantendo títulos de compensação bancária. O MPT não poderia ajuizar dissídio coletivo em face de empresas de transportes de valores? Seria um contra-senso este entendimento. (TEIXEIRA FILHO, 2005, p.211)

3.4 Alcance das Sentenças nos Dissídios Coletivos

O constituinte originário outorgou à Justiça do Trabalho o Poder Normativo desde a Constituição Federal de 1946, gerando grande controvérsia a partir de então, em

função de seu caráter legislativo. O § 2º da referida Carta Magna dizia “a lei especificará os casos em que as decisões nos dissídios coletivos poderão estabelecer normas e condições de trabalho”. Lei que nunca existiu.

A Constituição Federal de 1988 conferiu significativa alteração na regra que previa competência normativa ao dizer que “recusando-se qualquer das partes negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionadas e legais mínimas de proteção ao trabalho”. Foi o novo texto entendido como uma ampliação do limite material do poder normativo da Justiça do Trabalho, pois permitia o estabelecimento, nas decisões dos dissídios coletivos, de novas condições de trabalho, obedecido o patamar mínimo estabelecido pela lei e pelas convenções.

O Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 197911/PE fixou algumas diretrizes para as decisões que envolvessem poder normativo. Como parte subsidiária do direito, o poder normativo deveria ser exercido apenas no vazio da lei. A sentença normativa não poderia assim, invadir reserva legal específica. Mais tarde, no julgamento do RE 114836/MG, o Supremo Tribunal Federal adotou posição mais restritiva, decidindo que a competência normativa podia ser exercida quando a lei expressamente permitisse.

Muitas foram as críticas ao Poder Normativo da Justiça do Trabalho, alguns doutrinadores entendendo o instituto como uma negativa intervenção do Estado na gestão coletiva dos conflitos trabalhistas no país. Pedro Carlos S. Garcia, para quem o Poder Normativo da Justiça do Trabalho acabou, diz se referindo ao instituto:

Estabelecia, assim, a Justiça do Trabalho, as soluções econômicas para o conflito. Solução artificial, não jurisdicional, vinda de cima para baixo, que inibia a produção autônoma de normas trabalhistas pelas próprias partes, por meio de seus organismos espontâneos e independentes do controle estatal, tão presentes nas relações de trabalho nos demais países. (GARCIA, P., 2005, p.388)

A abolição do Poder normativo da Justiça do Trabalho foi amplamente defendida sob a alegação de que o parágrafo único do artigo 1º da Constituição de 1988 diz que todo o poder emana do povo que o exerce por meio dos representantes eleitos. Assim, a edição de normas é de competência exclusiva dos representantes eleitos. Os juízes não são eleitos, não são representantes do povo, logo, não têm legitimidade para criar normas.

A prática demonstra que, embora criticado amplamente, o Poder Normativo da Justiça do Trabalho também foi amplamente exercido ao longo de anos. As decisões da Justiça do Trabalho determinavam o conteúdo de muitas convenções e dos acordos coletivos de trabalho. Não se pode duvidar que o instituto teve grande importância no avanço das normas de proteção do trabalho sem a participação do Poder Legislativo. Certo é que, apesar das muitas controvérsias e objeções tem se mostrado como instrumento benéfico na manutenção de certo equilíbrio no âmbito das relações de trabalho.

Ao analisar o tema sob o ponto de vista do direito comparado é preciso que se atente para o que se efetivamente está comparando. As relações de trabalho no mundo estão em patamares diferentes e é absolutamente importante que se considere o nível de maturidade de cada país. O mundo das relações de trabalho no Brasil tem sido caracterizado por desigualdades e tensões. Ressente-se de falta de uma política

salarial justa. Fala-se em justiça protetiva do trabalhador quando sabe-se que a grande massa de trabalhadores (aqui entendido em sentido amplo) não tem qualquer proteção.

No atual contexto do mundo do trabalho, o que se pode esperar dos sindicatos? Tradicionalmente, nossos sindicatos, com raríssimas exceções concentradas em pólos de grande desenvolvimento econômico, têm atuado de forma absolutamente insatisfatória, sem representatividade dos trabalhadores e sem gozar de um mínimo de credibilidade dos trabalhadores que dizem representar. Os sindicatos que poderiam ser considerados instrumentos de pressão dos trabalhadores por melhores condições, se encontram enfraquecidos especialmente diante de situações de desemprego, premidos por ameaças das classes patronais.

Neste cenário, o exercício do Poder Normativo, mesmo com absoluto déficit de conhecimento dos magistrados em relação à realidade sócio-econômico-financeira das categorias profissionais e patronais tem sido importante no equilíbrio das forças em conflito.

Nas palavras de João Oreste Dalazen,

Vale dizer: o Poder Normativo compensa e protege com garantias mínimas as categorias fracas e mal organizadas. Do contrário, apenas alguns poucos sindicatos de categorias profissionais mais fortes, se tanto beneficiar-se-iam da negociação coletiva. (DALAZEN, 2005, p.456)

O certo é que, o constituinte derivado não demonstrou sensibilidade a este quadro nacional e com relativa clareza demonstrou sua intenção de esvaziamento do Poder Normativo da Justiça do Trabalho. Não acabou com ele, mas “manteve o Poder Normativo da Justiça do Trabalho, de forma mitigada a exemplo do que promete a tão acenada e aguardada reforma sindical”. (DALAZEN, 2005, p.459)

A expressão “estabelecer normas” que indicava o poder criativo contido no Poder Normativo não existe mais na Constituição. O que os Tribunais Trabalhistas estão constitucionalmente autorizados, no caso de dissídio coletivo, a fazer é decidir o dissídio baseando a prolação da sentença na observância das garantias mínimas legais e nas cláusulas que já tiveram vigência entre as partes litigantes. A Justiça do Trabalho tem peculiaridades que parecem esquecidas no texto constitucional

3.5 Dissídio Coletivo - Posição dos Tribunais Regionais do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho

A necessidade ou não de “comum acordo” para instauração do dissídio coletivo é pelo que analisamos nos diversos posicionamentos doutrinários, o ponto de maior indefinição e diferenças apontadas no pouco material a que tivemos acesso sobre o tema.

A pesquisa de acórdão sobre a matéria nos diversos tribunais, apontou para uma convergência, com exceção naturalmente, no sentido de interpretar o “comum acordo” como faculdade e não como condição de ação ou pressuposto indispensável ao desenvolvimento válido e regular do processo.

TRT 2ª Região – São Paulo

EMENTA:

1) Dissídio coletivo econômico. Comum acordo. Faculdade: a faculdade de ajuizamento conjunto (de comum acordo) não exclui o ajuizamento unilateral, cujo amparo decorre de cláusula pétrea constitucional, até porque estabelecer a exigência do prévio comum acordo como “*conditio sine qua non*” para a instauração do dissídio coletivo implica forjar uma antinomia entre o art. 114 e a cláusula pétrea da indeclinabilidade da jurisdição, contemplada no inciso XXXV do artigo 5º da Carta Magna, resumida no princípio segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Processo n. 20222-2005-000-02-00-0

Turma SDC

É posicionamento comum em vários processos pesquisados.

Márcio Ribeiro do Vale, em artigo recentemente publicado, informa que, em vários dissídios ajuizados em São Paulo sem o “comum acordo”, os sindicatos patronais não têm suscitado a possível falta de pressuposto processual com receio de greve. Casos, talvez, entendidos como anuência tácita, conforme preconiza o Professor Ministro Luciano Castilho.

TRT 3ª Região – Minas Gerais

A posição encontrada também é no sentido de inexistência de óbice ao exercício do direito de ação unilateralmente em casos de dissídio de natureza econômica. No TRT de Minas, os juízes não estão extinguindo o processo por despacho monocrático pela falta do comum acordo. Encontramos um voto de juiz relator entendendo que o comum acordo é indispensável, cuja ementa achamos por bem transmitir.

Ementa: Dissídio coletivo de trabalho. “Poder Normativo da Justiça do Trabalho – Emenda Constitucional n. 45/20004. O dissídio coletivo de trabalho embora retrógrado enquanto instrumento para a solução estatal de conflito coletivo de trabalho em suas naturais, espontâneas e conflituosas entranhas continua a ser a demonstração mais clara de que o direito e a vida, o direito e os fatos sociais, devem caminhar juntos, em estrito compasso com a realidade sócio-econômica de determinada sociedade. A EC trouxe novidades na esfera do Poder Normativo da Justiça do Trabalho,. Pensar de forma diferente é esvaziar a vontade do legislador constituinte derivado, deixando-a sem sentido e colocando o Poder Judiciário em posição privilegiada em face dos outros Poderes da República. Não tem a menor lógica com a nova redação do artigo 114 da Constituição Federal dizer que nada mudou se modificações estruturais foram introduzidas na ordem jurídica, a fim de recuperar-se o tempo perdido outorgando-se as relações trabalhistas o rosto da modernidade e não a cicatriz do corporativismo getulista de mais de sessenta anos ... Já passou o tempo em que se acreditava que o Estado estava apto a dizer o que é melhor para os atores econômicos, principalmente à luz da

macroeconomia sujeita às vicissitudes do neoliberalismo e da globalização ... o autêntico sindicalismo deve nascer, irradiar, organizar-se...”

O voto do relator, no caso, foi de acatar preliminar de extinção de processo, sem julgamento do mérito, por carência de ação coletiva, argüida pela suscitada. O relator alegou que, no que tange ao dissídio coletivo a alteração foi substancial em relação à legitimidade para seu ajuizamento-necessidade da comunhão de interesses.

Em seção ordinária da Seção Especializada de Dissídio Coletivo, o voto do relator ficou vencido e o dissídio coletivo foi julgado.

Processo n, 00546-2005-000-03-00-7 DC.

TRT 24ª Região – Mato Grosso do Sul

Vários acórdãos também no sentido da não exigência de acordo.

Ementa: “Ausência de anuência para instalação de Dissídio Coletivo. Comprovação de tratativas frustradas. Audiência Administrativa sem Êxito de Acordo. Intransigência do Suscitado em negociar. Pressuposto objetivo preenchido. Sustenta o suscitado, preliminarmente, a impossibilidade de propositura de presente ação coletiva em função de não ter sido observada a anuência comum aos entes coletivos, consoante prescreve o § 2º do art. 114 da Constituição Federal com a nova redação que lhe deu a Emenda n. 45. A negociação coletiva extrajudicial prévia frustrada (CF, art. 114, § 2º), conforme documentado no feito, bem como com a intervenção judicial, por ocasião da audiência dita administrativa, legitimam a instauração do dissídio

coletivo malgrado a alegação de ausência de anuência comum aduzida pelo suscitado, mantivesse o sindicato patronal a sua postura intransigente de não negociar as cláusulas reivindicadas, bem como de não anuir com a instauração da presente ação coletiva, estaria o suscitante obstado no seu direito de recorrer à justiça e conseqüentemente de fazer valer o preceito insculpido no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, que determina que nenhuma lesão ou ameaça de direito poderá ser subtraída da apreciação do Poder Judiciário. Preliminar rejeitada por unanimidade.

Processo n. 0129/2005-000-24-00-0-DC.0.

TRT Região – Rio Grande do Sul

Vários acórdãos encontrados entendendo o “comum acordo” como mera faculdade.

Ementa: Preliminarmente ausência de comum acordo para o ajuizamento da ação. Art. 114, § 2º da Constituição da República. Desnecessidade de “comum acordo” para o ajuizamento da ação coletiva. Interpretação da norma que deve se dar em harmonia com o ordenamento jurídico vigente, não de forma restritiva. Direito de ação, assegurado em cláusula pétrea constitucional art. 5º, inciso XXXV da CF que não pode ser objeto de veto pela parte adversa. Expressão “comum acordo”, insende no § 2º do art. 114 da Constituição da República, por força da Emenda Constitucional n. 45/2004, que deve ser tida como simples atribuição de faculdade aos entes sindicais no sentido

de ajuizamento da ação sem a necessidade de negociações prévias, desde que assim consintam todos os interessados. Prefacial rejeitada.

Processo n. 03626-2005-000-04-00-9 (RVDC)

TRT 12ª Região – Santa Catarina

Encontramos nesse tribunal, posição contrária aos demais no que se refere à interpretação da expressão “comum acordo”.

Emenda Constitucional n. 45/2004. Comum acordo para o ajuizamento de Dissídio Coletivo. Pressuposto de constituição válido e regular do processo. Não cumprimento. Efeitos. A Emenda Constitucional n. 45 de 08 de dezembro de 2004, ao inserir no § 2º do art. 114 da Constituição Federal, a expressão “comum acordo” fazendo referência ao ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica, criou um pressuposto de procedibilidade para o aforamento dessa ação coletiva, que ficou condicionado ao chamado exercício conjunto das partes, não mais se admitindo o ajuizamento unilateral. Portanto, o não cumprimento do requisito “ajuizamento conjunto” ou “de comum acordo” implica a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC.

No voto, o relator escreve “Preliminar de carência de ação. Impossibilidade jurídica do pedido. Inobservância do disposto no § 2º do art. 114 da CF. Ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo”. DC-ORI-0024-2005.000.12.00-9.

Observa-se aqui, que o juiz não se definiu pelo § 2º do art. 114 como condição da ação ou pressupostos de admissibilidade da petição inicial.

Pesquisamos o tema em outros tribunais, mas nada encontramos.

Tribunal Superior do Trabalho - TST

A pesquisa sobre a matéria no TST apresentou apenas duas situações a seguir:

1 - Dissídio Coletivo

Processo n. DC 165381/2006-000-00-00.0

Relator Ministro Milton de Moura França

Suscitante – Sindicato Nacional dos Trabalhadores na Indústria Moedeira e de Similares

Suscitada – Casa da Moeda do Brasil

No caso, não houve “comum acordo”.

Citado, a suscitada não ofereceu expressa oposição.

Ministro Ronaldo Lopes Leal, instrutor do processo, despachou designando audiência de Conciliação, decidindo assim, pelo regular processamento e julgamento do dissídio.

Status do processo: julgamento suspenso em virtude de pedido de Vista Regimental formulado pelo Ministro Ronaldo Lopes Leal somente quanto à cláusula referente a Plano de Assistência Médica e Hospitalar. (27/09/06)

2 - Dissídio Coletivo

Processo n. TST – DC 1650049/2005-000-00-00.4

Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula

Suscitante – Sindicato Nacional dos Aeronautas

Suscitada – Varig Logística S/A

Na inicial, o autor sustentou a inconstitucionalidade de exigência configurada na expressão “comum acordo”, inserida no § 2º do art. 114 da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

EMENTA

DISSÍDIO COLETIVO. PARÁGRAFO 2º DO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EXIGIBILIDADE DE ANUÊNCIA PRÉVIA. Não demonstrado o “comum acordo” exigido para o ajuizamento do Dissídio Coletivo, consoante a diretriz constitucional, evidencia-se a inviabilidade do exame do mérito da questão controvertida, por ausência de condição de ação, devendo extinguir-se o processo, sem resolução do mérito, à luz do art. 267, inciso VI, do CPC.

Preliminar que se acolhe.

No caso, a empresa suscitada manifestou expressa oposição à propositura da ação e arguiu preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito por ausência do requisito previsto no art. 114 da Constituição. A Procuradoria Geral do Trabalho também opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito.

No voto, o Ministro Relator, diz que não se dispõe de fundamentação sedimentada em entendimento jurisprudencial do TST e que se valeu da manifestação doutrinária do Ministro José Luciano de Castilho Pereira e de Amauri Mascaro Nascimento, cada um defendendo posicionamento diferente. Entendeu finalmente pela aplicação da literalidade da diretriz constitucional “até que venha a ocorrer a oportuna manifestação do Supremo Tribunal Federal (Adins 3392/10, 3423/10, 3431/10 e 3432/10)

Conclui-se assim, pela existência de dois precedentes no TST em sentido diferentes. Pelo pouco tempo de edição da EC 45/2004, os casos concretos não chegaram ao TST em número que possam dar um sentido efetivo de qual o posicionamento que será adotado majoritariamente. Há que se considerar ainda a manifestação do Supremo Tribunal Federal como intérprete constitucional último para só então, se firmar jurisprudência definitivamente.

Conclusão

A Emenda Constitucional n. 45/2004 deu efetivamente uma nova conformação à competência da Justiça do Trabalho e demonstrou a opção do legislador constituinte no sentido de submeter à cognição da Justiça do Trabalhista, os conflitos surgidos a partir do trabalho humano, se alinhando no mesmo sentido da Organização Internacional do Trabalho – OIT. Deixou de ser assim, uma justiça voltada a empregados para ser uma justiça voltada ao trabalho digno, em todas as suas manifestações sociais.

Do ponto de vista das novas competências para apreciar os dissídios individuais, demonstrou o legislador sua sensibilidade para entender que a exploração do trabalho não se restringe ao clássico contrato de trabalho. O mundo do capitalismo encontrou outras formas de alienação do trabalho e é preciso que se tenha um tipo único de mentalidade no julgamento dos processos que envolvem o trabalho humano.

Ressentiram-se alguns da falta de uma conceituação para a expressão “relação de trabalho”. É possível, no entanto, destacar como ponto positivo dessa omissão, o fato de ter ficado a cargo da própria jurisprudência a tarefa de dizer a amplitude do conceito, a partir da análise das situações concretas.

Questão que se coloca é se a ampliação da competência foi, conveniente para o seu usuário histórico, ou seja, o trabalhador empregado. A resposta, certamente será negativa, pois o número expressivo das causas, antes julgadas pelas Justiças

Estadual e Federal, mudarão seu endereço, indo para a Justiça do Trabalho. A ampliação da competência certamente vai comprometer a celeridade na entrega da prestação jurisdicional. A sociedade anseia há muito por celeridade o que efetivamente não ocorrerá pelo menos por meio das medidas tomadas nesta primeira fase da reforma.

Do ponto de vista das mudanças nos dissídios coletivos, dois pontos devem ser destacados: primeiro, a necessidade do comum acordo para ajuizamento da ação que, à primeira vista, se traduz em algo absolutamente ilógico. Se as partes não chegam a um acordo nas negociações, como esperar que cheguem a um acordo para que seja instaurado o dissídio coletivo?

Os grupos melhor representados terão dificuldade em manter condições que levaram décadas para serem conquistadas, mas os inorganizados ou representados por sindicatos sem expressão, certamente, verão uma involução de suas conquistas ocorrer de forma rápida. Segundo ponto a ser destacado é que o Poder Normativo da Justiça do Trabalho se não acabou, restou reduzidíssimo. A mudança introduzida pela Emenda Constitucional procurou supervalorizar a negociação coletiva, mas desconsiderou o estágio de maturidade tanto das classes dos trabalhadores como patronais. Medidas devem ser tomadas para que tenhamos uma representação sindical legítima, o que não será tarefa fácil, mas sem o que, as conquistas históricas dos trabalhadores serão perdidas.

Lamentavelmente as respostas procuradas quanto ao incremento da eficácia e eficiência do Poder Judiciário, à distribuição democrática de justiça e celeridade na prestação jurisdicional não foram encontradas no âmbito do estudo realizado.

O acesso à justiça não foi contemplado no contexto da Reforma e a celeridade foi elevada a status de direito fundamental. É certo, no entanto, que o povo tem direitos fundamentais que infelizmente se traduzem em letra morta, pois faltam ações governamentais no sentido de lhes *dar concretude*.

É certo que a Reforma não está completada, as medidas tomadas por si só não tornarão realidade os anseios da sociedade. A própria Emenda Constitucional n. 45/2004 diz no seu artigo 7º que “O Congresso nacional instalará imediatamente após a promulgação desta Emenda Constitucional, comissão especial mista, destinada a elaborar, em cento e oitenta dias, os projetos de lei necessários a regulamentação da matéria nela tratada, bem como promover alterações na legislação federal objetivando tornar mais amplo o acesso à Justiça e mais célere a prestação jurisdicional.” Aqui se encontra o compromisso expressamente firmado com o acesso à justiça e com a celeridade na resposta jurisdicional.

É inegável, como lembra Maurício Godinho Delgado, que “o Brasil ainda não enfrentou seu grande desafio, que tem maior abrangência e impacto social do que qualquer outro: assegurar a efetividade ao Direito do Trabalho”. É baixíssimo o percentual de integração das pessoas na sociedade econômica, pela via civilizatória do Direito do Trabalho. Completa o professor que, aqui, em torno de 1/3 dos trabalhadores ocupados é regido pelo Direito do Trabalho, enquanto o percentual padrão é de mais de 80% nos grandes países capitalistas. Para que o Brasil chegue lá, é preciso muita, mas muita vontade política e ação efetiva dos Poderes constituídos.

No que se refere à Justiça do Trabalho só com o tempo será possível verificar se efetivamente saiu fortalecida ou não em função da aptidão que demonstrar

no desempenho de seus novos papéis. Para que dê uma resposta positiva, no entanto, à confiança que o legislador constituinte lhe deu, é preciso que os juízes do trabalho se reciclem e se atualizem em relação à legislação que se aplica aos casos sob sua nova competência.

Referências

CAPPELLETTI, Mauro; BRYAN, Garth. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CASTILHO, José Luciano P. A reforma do poder judiciário e o direito coletivo do trabalho. In: COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves – coord. *Justiça do trabalho: competência ampliada*. São Paulo: LTR, 2005. p. 247-258.

DALAZEN, João Oreste. A reforma do poder judiciário e os novos marcos da competência material da justiça do trabalho no Brasil. In: COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves – coord. *Nova competência da justiça do trabalho*. São Paulo: LTR, 2005. p. 148-178

DALAZEN, João Oreste. Reflexões sobre o poder normativo da justiça do trabalho e a emenda constitucional n. 45/2004. In: PAIXÃO, Cristiano; RODRIGUES, Douglas Alencar; CALDAS, Roberto de Figueiredo – coord. *Os novos horizontes do direito do trabalho*. São Paulo: LTR, 2005. p. 452-467.

DELGADO, Maurício Godinho. As duas faces da nova competência da justiça do trabalho. In: COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves – coord. *Nova competência da justiça do trabalho*. São Paulo: LTR, 2005. p. 292-305.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 2ed. São Paulo: LTR, 2003. p. 1283-1430.

FALCÃO, Joaquim. Estratégias para a reforma do judiciário como questão de Estado. In: RENAULT, Sérgio Rabello Tanm; BOTTINI, Pierpaolo. *Reforma do poder judiciário*. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 13-28.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Reforma do poder judiciário: o dissídio coletivo na justiça do trabalho após a Emenda Constitucional 45/2004*. In: Revista Direito do Trabalho. São Paulo. Ano 31-abr-jun. 2005. p. 71-90.

GARCIA, Pedro Carlos Sampaio. O fim do poder normativo. In: COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves – coord. *Justiça do trabalho: competência ampliada*. São Paulo: LTR, 2005. p. 381-395.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. *Metodologia científica*. 3ed. São Paulo: Atlas, 2000.

LIMA, Francisco Gérson Marques de. *A nova competência material da justiça do trabalho: considerações iniciais sobre a Emenda Constitucional n. 45 de 08/12/2004*. In: Revista Opinião Jurídica. Fortaleza. Ano II – n. 4. 2004.2. p.69-91.

MALLET, Estevão. Apontamentos sobre a competência da justiça do trabalho após a EC n. 45/2004. In: MACHADO, Fábio Cardoso; MACHADO, Rafael Bicca – coord. *A reforma do poder judiciário*. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 194-215.

MARTINS, Gilberto de Andrade. *Manual para elaboração de monografia e dissertações*. 2ed. São Paulo: Atlas, 1994.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de Direito do Trabalho. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 1992.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. In: *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*. Brasília – v. 71. n. 1. p. 190-197. jan/jun 2005.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. A Competência da justiça do trabalho para a relação de trabalho. In: COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves – coord. *Nova competência da justiça do trabalho*. São Paulo: LTR, 2005. p.24-37.

RENAULT, Sérgio Rabello Tanm. Apresentação. *Diagnóstico do poder judiciário*. FGV - Ministério da Justiça do Brasil – São Paulo, 2004.

RENAULT, Sérgio Rabello Tamm; BOTTINI, Pierpaolo. Primeiro Passo. In: Reforma do Judiciário. São Paulo: Saraiva, 2005 p.1-12.

ROCHA, Zélio Maia da. *A reforma do judiciário: uma avaliação jurídica e política*. São Paulo: Saraiva, 2005.

SADEK, Maria Souza A. Efetividade de direitos e acesso à justiça. In: RENAULT, Sérgio Rabello Tanm; BOTTINI, Pierpaolo. *Reforma do poder judiciário*. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 271-289.

SILVA, Antônio Álvares da. *Reforma do judiciário*. 2ed. Minas Gerais: Delrey, 2004.

SILVEIRA, Néri da. Prefácio. In: MACHADO, Fábio Cardoso; MACHADO, Rafael Bicca – coord. *A reforma do poder judiciário*. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 15-47.

SÜSSEKIND, Arnaldo. As relações individuais e coletivas de trabalho na reforma do poder judiciário. In: COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves – coord. *Justiça do trabalho: competência ampliada*. São Paulo: LTR, 2005. p. 15-31.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio Teixeira. *breves comentários à reforma do poder judiciário: com ênfase à justiça do trabalho – Emenda Constitucional n. 45/2004*. São Paulo: LTR, 2005.

VALLE, M. R. Dissídio coletivo- EC 45/04- Inexistência de Óbice ao Exercício do Direito de Ação. In: Revista do Tribunal superior do Trabalho. Ed especial. Brasília: ano 71. n 1 , 2005, p. 103.